



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.704 - SP (2016/0328775-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILD AFONSO OGAWA FILHO - RS086384B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR TOMAZ MATEUS (PRESO)
PACIENTE : GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : WILLIAM PEREIRA DA SILVA MELCHIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefacientes e as condições pessoais dos agentes, totalmente favoráveis.

5. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a cautelar das prisões pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.704 - SP (2016/0328775-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILD AFONSO OGAWA FILHO - RS086384B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR TOMAZ MATEUS (PRESO)
PACIENTE : GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FERREIRA (PRESO)
PACIENTE : WILLIAM PEREIRA DA SILVA MELCHIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de VITOR TOMAZ MATEUS, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FERREIRA e WILLIAM PEREIRA DA SILVA MELCHIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC nº 2211130-13.2016.8.26.0000, mantendo as segregações cautelares dos pacientes nos autos da ação penal em que respondem pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar na espécie, uma vez que embasada na gravidade abstrata do delito.

Defende que não foram indicados elementos concretos que evidenciassem de que forma a liberdade dos pacientes poderia causar embaraço à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Pondera que, em caso de eventual condenação, os pacientes farão jus à diminuição de pena por serem primários e, conseqüentemente, à regime menos gravoso ou à substituição da pena por restritiva de direitos, pelo que seria desproporcional a custódia antecipada.

Enfatiza a possibilidade de concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pondera que o recolhimento antecipado ao cárcere é medida excepcional, destacando que a hipótese dos autos comportaria a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor deles ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ Fls. 97-18 e 110-176).

O Ministério Público Federal opinou pela inadmissibilidade do *habeas corpus*, mas se admitido, **pela concessão da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.704 - SP (2016/0328775-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que os pacientes foram presos em flagrante **no dia 19-9-2016**, convertida a segregação em preventiva, e denunciados pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal, porque, foram surpreendidos, mantendo em depósito, para fornecimento a terceiros, 15 (quinze) porções de cocaína, pesando 10,44 (dez gramas e quarenta e quatro centigramas).

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Em 19 de setembro de 2016, por volta de 14 horas, os policiais civis Douglas Lima Fidalgo, Douglas Minoru Carvalhaes Higa, Wagner Adriano Gomes e Guilherme Gustavo Forte Monteiro foram ao local utilizando viatura policial descaracterizada. A uma certa distância e mediante o emprego de um binóculo, os policiais civis observaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentação de pessoas em frente o imóvel situado na Rua Monsenhor Epifânio Libanês nº 181, nesta cidade.

Durante a observação, os policiais civis avistaram que um indivíduo, que pilotava uma motocicleta de cor vermelha, parou defronte o imóvel. O condutor do veículo entregou algo ao indiciado Guilherme Augusto de Lima Ferreira (traje: camiseta de cor branca). Em seguida, o indiciado Guilherme buscou algo dentro do imóvel e entregou alguma coisa ao motociclista, que prontamente deixou o local.

Logo depois, outro motociclista parou no local. Enquanto o indiciado Vitor Tomaz Mateus (traje: camiseta de cor cinza) atendia o condutor de tal veículo, o indiciado William Pereira da Silva Melchior (traje: camiseta de cor vermelha) buscou algo dentro do imóvel. Em seguida, o indiciado William entregou alguma coisa ao indiciado Vitor (traje: camiseta de cor cinza), que repassou algo ao motociclista. Em seguida, o motociclista deixou o local.

Em virtude de fundada suspeita de crime de tráfico de droga (em concurso de agentes), os policiais civis resolveram efetuar a abordagem dos ocupantes do imóvel situado na Rua Monsenhor Epifânio Libanês nº 181.

Notando a aproximação da viatura policial, os indiciados Guilherme Augusto de Lima Ferreira, Vitor Tomaz Mateus e William Pereira da Silva Melchior ingressaram na residência. Na área externa do imóvel, os policiais civis Wagner Adriano Gomes e Guilherme Gustavo Forte Monteiro detiveram os indiciados Guilherme Augusto de Lima Ferreira, Vitor Tomaz Mateus e William Pereira da Silva Melchior.

No interior da residência, os policiais civis Douglas Lima Fidalgo e Douglas Minoru Carvalhaes Higa surpreenderam os indiciados Wesley Henrico Andrade Bordin e Júnio Pereira da Silva Prado no único quarto do imóvel, manuseando quinze pinos de cocaína sobre um armário.

Perto de tais pinos de cocaína (que estavam sobre um armário), os policiais civis localizaram ainda um microtubo plástico vazio, uma sacola plástica com substância em pó de cor branca, uma lata de fermento em pó, um saco de farinha de trigo, uma tesoura e um rolo de papel filme (e-STJ Fls. 87-89).

Verifica-se que o Magistrado Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois a entendeu necessária para resguardar a ordem pública, dada a gravidade efetiva do delito, vez que "os autuados foram vistos negociando drogas com indivíduos que estiveram no local e, no interior da casa, onde todos foram abordados, foi foram apreendidos as drogas e materiais usados para "batizar" e embalar as drogas"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ Fl. 99).

Na oportunidade, o Juiz processante motivou que a medida extrema era imperativa também para aplicação da lei penal, porquanto *"caso seja colocado em liberdade, não se pode descartar a hipótese de que volte a se dedicar ao crime e de que possa empreender"*, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ fl. 33).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem ao argumento de que não se verificava o constrangimento ilegal apontado na inicial, porquanto presentes os requisitos autorizadores, destacando que *"o que se observou, na verdade, foram circunstâncias concretas do caso, além da gravidade igualmente concreta do crime específico praticado pelos pacientes, autorizando presunção sobre suas efetivas periculosidades"* (e-STJ Fl. 33).

O Colegiado Estadual acrescentou que *"verificam-se efetivamente presentes, repetindo para não se deixar dúvida, nas circunstâncias concretas dos fatos, os requisitos exigidos para a medida extrema, tudo indicando efetiva e indiscutível periculosidade dos agentes, com necessidade, então, de se garantir a ordem pública, que sofreria risco em caso de soltura, diante da plena viabilidade de reiteração na grave conduta, face à visível integração àquele hediondo e lucrativo crime, com evidências de organização e habitualidade"* ressaltando que *"pelos vultuosos ganhos que o referido comércio possibilita, seus agentes são possuidores de uma gama enorme de recursos, a viabilizar o nefasto comércio e impedir suas responsabilizações, financiando a prática de vários outros crimes, igualmente de extrema gravidade, tudo a reforçar, desde logo, a necessidade da segregação cautelar"* (e-STJ Fls. 139).

Afirmou-se, no aresto impugnado, ser *"notória insuficiência das medidas cautelares alternativas"* e que os hipotéticos predicados dos pacientes não abalavam os fundamentos do decreto segregativo, pois não *"são pressupostos automáticos para a concessão de medidas alternativas diversas da prisão, nem teriam o condão de afastar a legitimidade das prisões preventivas, que se mostram necessárias para coibir uma eventual reiteração delitiva e garantir a regular instrução processual, ainda mais porque paira sobre eles a acusação de crime grave, equiparado a hediondo"* (e-STJ Fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

140-141).

Outrossim, a Corte *a quo* enfatizou que, *"em que pese não poder considerar o paciente culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é possível considerá-lo suspeito, mediante a constatação da prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria. E certo é que tal postura não acarreta em presunção de culpabilidade - ou violação da presunção de inocência - e constitui fundamento lícito para a imposição de qualquer modalidade de prisão cautelar, nos termos da lei processual, com respaldo constitucional"*

De arremate, destacou que *"não há como antever, a esta altura, eventual desfecho da ação penal na origem ou mesmo se eles receberão ou não algumas penas ao final da persecução penal. Ou seja, impossível, em sede de habeas coprus, tecer considerações sobre hipotética condenação vindoura e eventual preenchimento dos requisitos necessários para manutenção ou não das custódias cautelares dos pacientes"* (e-STJ Fls. 142-143).

Delineado o contexto fático, analisando-se os autos, verifica-se a ocorrência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem, pois o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 104.339/SP, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, declarou, por maioria, incidentalmente, a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, não desprezando a gravidade da acusação lançada contra os pacientes, necessário observar que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011.

E, na espécie, evidencia-se que as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que os denunciados foram presos em flagrante delito na posse de reduzida quantidade de materiais tóxicos - **10,44 g de cocaína** -, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Com efeito, a Lei 12.403/11, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispôs que: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*".

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente mostrar-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente que, ao que parece, são primários, de bons antecedentes e com residência fixa (e-STJ Fl. 42, 46 e 171 a 176).

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.
(Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

De se destacar que, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie.

Não se pode olvidar, por outro lado, que há "**um princípio de proporcionalidade que governa as medidas cautelares** e, em especial, a prisão cautelar", como afirma GUSTAVO BADARÓ, na sua obra *Processo Penal*, RJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campus: Elsevier, 2012, de onde retira-se que:

Consequência disso é que o juiz não deve se limitar a analisar "prova da existência do crime e indício suficiente da autoria" para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). Esses critérios são indicadores do denominado fumus comissi delicti, isto é, da probabilidade, baseada em cognição sumária, de que o acusado seja o autor do delito. São elementos necessários, mas insuficientes para a prisão cautelar.

*A análise do "direito hipotético" não deve se limitar à "probabilidade de uma condenação". Há mais a ser considerado nesse juízo prognóstico. O juiz deverá também considerar **a probabilidade de que seja imposta uma pena privativa de liberdade a ser executada**. Somente no caso em que se anteveja, com base nos elementos concretos existentes nos autos, que o acusado terá que se submeter a uma pena privativa de liberdade, a prisão cautelar será proporcional ao provimento efetivo que ela visa assegurar.*

Caso o prognóstico judicial seja de que a pena a ser imposta será somente de multa, ou uma pena privativa de liberdade que seja substituída por pena restritiva de direito, ou, ainda, uma pena privativa de liberdade que será condicionalmente suspensa (sursis), ou, finalmente, uma pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, será ilegal a decretação da prisão preventiva, posto que desproporcional ao resultado final do processo cuja utilidade se quer assegurar.

[...]

*[...]. **A proporcionalidade não deve ser buscada somente tendo em vista a pena cominada ao delito, mas considerando-se a pena que provavelmente será aplicada, ainda que com base em uma cognição sumária.** Em nenhuma hipótese, e por nenhum dos motivos que caracterizam o periculum libertatis, pode-se decretar a prisão preventiva se não há prognóstico de cumprimento efetivo de pena privativa de liberdade. (páginas 718 e 719 - grifos próprios)*

Continuando na lição, arremata o doutrinador, na obra já citada, que, "em tais situações poderá ser cabível, em tese, mas sempre dependendo da verificação das situações concretas, a imposição de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 319 e 320)" (op. cit., p. 744).

A propósito, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

[...]

II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior.

*III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte.*

[...]

Ora, na hipótese dos autos, as condições pessoais favoráveis dos agentes, surpreendidos mantendo pequena quantidade de materiais tóxicos - particularidades que não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade -, indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Nesse contexto, apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a substituição pelas previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhece do *habeas corpus* substitutivo, **concedendo-se, contudo, a ordem de ofício**, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0328775-7

HC 382.704 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178788020168260032 178788020168260032 20160000871221 22111301320168260000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: WILD AFONSO OGAWA FILHO - RS086384B
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VITOR TOMAZ MATEUS (PRESO)
PACIENTE	: GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FERREIRA (PRESO)
PACIENTE	: WILLIAM PEREIRA DA SILVA MELCHIOR (PRESO)
CORRÉU	: WESLEY HENRICO ANDRADE BORDIM
CORRÉU	: JUNIO PEREIRA DA SILVA PRADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.